

## PARECER/2021/76

### I. Pedido

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 91/XIV/2.<sup>a</sup> (GOV), que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. A Proposta de Lei prevê ou pressupõe vários tratamentos de dados pessoais, no contexto da denúncia de violações do direito da União, em transposição da Diretiva (UE) 2019/1937.

4. Sublinha-se aqui, pelo relevo direto que tem para o regime jurídico de proteção de dados, a expressa referência, no artigo 2.º da Proposta, à denúncia de atos ou omissões violadores de regras constantes dos atos a União referentes aos domínios elencados na alínea a), entre os quais consta também o relativo à *proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação*.

5. Cabe, em primeiro lugar, destacar que a opção legislativa da União Europeia de definir um regime jurídico de proteção de denunciante, nos termos amplos em que vem exposto na Diretiva, que abarca a denúncia de infrações ao regime jurídico europeu no domínio da *proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação*, incluindo as infrações cometidas, em curso ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional do denunciante, é suscetível de prejudicar a relação de confiança que o RGPD quis assegurar entre o encarregado de proteção de dados (EPD) e as organizações públicas e privadas onde exerce funções.

6. Com efeito, durante o procedimento de elaboração e aprovação do RGPD, foi equacionada mas logo afastada a hipótese de o EPD poder ou dever reportar eventuais infrações no seio da sua organização à autoridade de controlo, para assim se garantir que todos os tratamentos de dados pessoais sejam dados a conhecer ao EPD e

submetidos à sua análise e acompanhamento, sem reservas – cf. n.º 5 do artigo 38.º do RGPD e n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

7. A verdade é que similares relações de confiança ficam asseguradas, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º da Proposta de Lei, no âmbito das alíneas *b*) e *d*) do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/1937, merecendo por isso que seja ponderada a extensão do mesmo regime ao sigilo profissional do EPD.

8. Considerando agora, especificamente, os vários tratamentos de dados pessoais que o cumprimento das regras previstas na Proposta de Lei exige ou implica, destacam-se a recolha, análise, conservação e eventual comunicação ou transmissão de dados pessoais para o tratamento das denúncias, tanto pelas organizações públicas ou privadas, no caso das denúncias internas, como das autoridades públicas competentes em razão da matéria, no caso das denúncias externas.

9. Sendo certo que o artigo 18.º da Proposta determina o respeito pelo disposto no RGPD, na Lei n.º 58/2019 e ainda na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e não obstante o n.º 2 daquele artigo praticamente reproduzir o segundo parágrafo do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2019/1937, a CNPD assinala que a proibição de recolha dos dados pessoais que manifestamente não foram relevantes para o tratamento da denúncia pode não ser exequível consoante o canal de denúncia que for utilizado. Com efeito, existirá recolha sempre que a denúncia é apresentada por escrito, ou verbalmente por meio de comunicação telefónica gravada, pelo que, rigorosamente, a norma devia referir que tais dados não podem ser conservados, devendo ser apagados sem demora aqueles que tenham sido recolhidos. E, mesmo assim, é difícil a execução do dever de apagamento no caso de comunicação telefónica gravada, sem pôr em causa a integridade e fidedignidade da gravação.

10. Pelas razões expostas, a CNPD sugere a revisão da redação do n.º 2 do artigo 18.º da Proposta de Lei, no sentido de prever que os dados manifestamente irrelevantes para o tratamento da denúncia *não devem ser recolhidos e, tendo em conta o canal de denúncia utilizado, quando tal não seja possível, devem ser apagados sem demora e não podem ser considerados.*

11. Especial atenção deve ainda merecer o tratamento de dados pessoais nos casos de partilha de recursos para efeito de recolha e análise das denúncias internas – n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Proposta de Lei –, bem como a eventual subcontratação quanto aos canais de denúncia, a que se reporta o n.º 3 do artigo 9.º da Proposta. Chama-se a atenção que, no caso de partilha de recursos, haverá que definir-se, através de um acordo escrito, os termos da responsabilidade conjunta pelo tratamento, em conformidade com o artigo 26.º do RGPD.

12. No que, em especial, diz respeito às denúncias externas, a CNPD limita-se a assinalar que o n.º 4 do artigo 14.º não reproduz com exatidão o texto do n.º 3 do artigo 11.º da Diretiva. Especificamente, apenas admite o arquivamento liminar da denúncia quanto a infração seja «manifestamente irrelevante», enquanto a Diretiva

prevê como pressuposto que «uma violação tem manifestamente caráter menor». É certo que a Diretiva reconhece autonomia aos Estados-membros para preverem os pressupostos do arquivamento liminar, e que a solução encontrada pelo legislador nacional se pode prender com a dificuldade de conciliar o princípio da legalidade com um poder discricionário das autoridades administrativas de decidir pelo arquivamento de denúncias de infrações (menores) às regras legais. De qualquer modo, a CNPD deixa assinalada a divergência entre as duas normas, para eventual reponderação.

### III. Conclusão

13. Com os fundamentos supra expostos, a CNPD recomenda:

- a. A ponderação da extensão ao sigilo profissional do Encarregado de Proteção de Dados do regime de proteção do sigilo profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Proposta de Lei, por razões que se prendem com a relevância da manutenção de uma relação de confiança entre este e a organização onde o mesmo exerce funções;
- b. A revisão da redação do n.º 2 do artigo 18.º – tendo em conta a impossibilidade fáctica, no contexto de certos canais de denúncia, de cumprir a proibição de recolha dos dados pessoais que manifestamente não foram relevantes para o tratamento da denúncia –, sugerindo que se preveja que os dados manifestamente irrelevantes para o tratamento da denúncia *não devem ser recolhidos e, tendo em conta o canal de denúncia utilizado, quando tal não seja possível, devem ser apagados sem demora e não podem ser considerados*;
- c. A eventual reponderação da formulação do primeiro pressuposto de arquivamento liminar da denúncia externa, na alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º da Proposta de Lei, para seu ajustamento à solução prevista no n.º 3 do artigo 11.º da Diretiva.

Lisboa, 9 de junho de 2021



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)

